

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, prefeito à época, CPF nº. 142.387.132-49, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
 Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.416

(PROCESSO Nº. 2007/50743-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 242/2005, celebrado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 60.000,00(sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, prefeito, CPF nº. 081.797.602-68, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.
 Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.417

(PROCESSOS Nº. 2007/51009-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 309/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de TERRA ALTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 397.774.562-04, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.418

(PROCESSOS NºS. 2007/51290-3, 2007/52713-9 E 2008/50454-7)

Assunto: Prestações de Contas.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 2007/51290-3 – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO, referente ao Convênio nº. 08/2005 e Termo Aditivo, firmados com a SESPA, na importância de R\$-406.873,68 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade do espólio da Sra. ELISA VIANA SÁ, Diretora à época;

Processo nº 2007/52713-9 – SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS, referente ao Convênio nº. 09/2006 e Termos Aditivos, firmados com a SESPA, na importância de R\$-721.568,41 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade dos Srs. Sahid Xerfan, Olímpio Yugo Ohnishi e Francisco das Chagas Mello Filho, Secretários à época;

Processo nº 2008/50454-7 – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO "DOMINGOS VASCONCELOS", referente ao Convênio nº. 040/2007, firmado com a ASIPAG, na importância de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. José Ferreira Moraes, Presidente.
 Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.419

(PROCESSO Nº 2007/51359-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 130/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de Contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época, C.P.F. nº 405.388.266-49, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
 Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.420

(PROCESSO Nº. 2007/51472-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 da SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA.

Responsáveis: Srs. ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR, no período de 01.01 a 10.05.2006 e MARCOS VINÍCIUS EIRÓ NASCIMENTO, no período de 11.05 a 28.12.2006 Ex-Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares aplicação de multa regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993;

I julgar regulares as contas de responsabilidade dos Sra. ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR, no período de 01.01 a 10.05.2005, no valor de R\$ 6.955.373,80 (seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais oitenta centavos) e do Sr. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ NASCIMENTO, no período de 01.01 a 10.05.2005 no valor de R\$-10.867.176,90 (dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta seis reais e noventa centavos); e

II – Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO Ex-Secretária da SEJU, CPF nº. (198. 030.361-49) a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face a intempestividade da remessa da documentação referente ao 4º trimestre do exercício financeiro de 2006.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. Da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.421

(PROCESSO Nº. 2007/51575-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 373/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso III, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e aplicar ao Sr. Sr. Denimar Rodrigues, prefeito à época, C.P.F. 405.388.266-49, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.422

(PROCESSO Nº. 2008/52675-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 079/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL JÚLIA SEFFER e a SECULT.

Responsável: Sra. MARILETE DEUSARITA ARAÚJO CARVALHO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 5.000,00(cinco mil reais) e aplicar a Sra. MARILETE DEUSARITA ARAÚJO CARVALHO, presidente à época, CPF nº. 098.645.552-00, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.423

(PROCESSO Nº. 2009/51224-5)

Prestação: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 053/2007 firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e a SEDUC.

Responsável: Sr. EDILSON MOURA DA SILVA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
EMENTA: Prestação de contas. Contas Regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. EDILSON MOURA DA SILVA, Secretário de Cultura à época, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO Nº 48.424

(PROCESSO Nº. 2009/51229-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 036/2008, firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
EMENTA: Prestação de Contas. Contas regulares. Recomendações. Quitação ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993: I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dar quitação ao responsável; II - Encaminhar a FAPESPA, Hospital Ophir Loyola e a SEDECT, as recomendações constantes no item 3 da análise de defesa do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

CONTINUA NO CADERNO 4